



| | |
|---------------------------|--|
| PROCESSO | : 17.281-2/2018 |
| ASSUNTO | : RECURSO ORDINÁRIO |
| PRINCIPAL | : PREFEITURA DE CÁCERES |
| RECORRENTE | : ORISVALDO JOSÉ DA SILVA (Fiscal do Contrato 37/2016) |
| ADVOGADA | : RYVIA R. M. J. LACERDA SODRÉ DE SOUZA (OAB/MT 10.049) |
| RELATOR ORIGINÁRIO | : CONSELHEIRO INTERINO JOSÉ BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR |
| RELATOR DO RECURSO | : CONSELHEIRO VALTER ALBANO |

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Orisvaldo José da Silva, Fiscal do Contrato, em face do Acórdão 803/2019 – TP, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna e, dentre outras determinações, aplicou multa no valor de 100 UPFs/MT ao recorrente, em razão da omissão na fiscalização do Contrato 37/2016, cujo objeto refere-se ao serviço de transporte escolar de crianças e adolescentes no município de Cáceres.
2. Em síntese, o recorrente alega que não houve a comprovação de dolo na prática de seus atos e afirma ter acumulado funções nesse período, Coordenador de Apoio às Unidades Escolares com Fiscal de Contrato, sendo impossível o desempenho satisfatório de ambas as atribuições.
3. Sustenta, ainda, que a empresa contratada, Princesa Turismo Ltda, é a única responsável pelo descumprimento do contrato, não sendo possível afirmar que as supostas irregularidades ocorreram durante todo o tempo em que o recorrente atuou na função de fiscal.
4. Requer, por fim, o provimento do Recurso Ordinário para redução da multa aplicada para 10 UPFs/MT.
5. O recurso foi recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, e encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.



6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2.420/2020, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.
7. **É o relatório.**

(assinatura digital)
Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator